TC 7.953/2017

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Avaliação dos serviços de zeladoria, em relação às constatações obtidas nas Auditorias Programadas realizadas entre 2011 e 2012. 1. Não constatadas evidências de superação das constatações relativas ao tempo de atendimento e aos procedimentos acerca do status da solicitação dos munícipes. Extrapolação do prazo previsto para atendimento no Portal 156. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências com relação à melhoria dos serviços prestados. Votação unânime.

3.109ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, visto que restou cumprido o objetivo de avaliar os avanços ocorridos em relação às constatações apresentadas na Auditoria Programada constante do Processo TC/002996/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão dos resultados apurados, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura São Miguel Paulista, à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Secretaria de Governo Municipal, para adoção das providências necessárias com relação à melhoria dos serviços prestados à comunidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/007953/2017 de Inspeção instaurada para atender a determinação do Conselheiro Corregedor à época, a fim de avaliar os avanços ocorridos em relação às constatações apresentadas na Auditoria Programada constantes do Processo TC 2996.11-79.

Para atender à determinação foi definida uma amostra aleatória de 11 Prefeituras Regionais, sendo escolhida a Prefeitura Regional de São Miguel Paulista.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de inspeção, concluindo que a Prefeitura Regional (PR) não vinha desempenhando suas atribuições referentes à prestação de serviços de zeladoria de forma satisfatória em virtude de:

4.1. Constatou-se que alguns dos serviços analisados, cujos prazos estão previstos no Portal 156, extrapolaram o prazo estabelecido para atendimento da solicitação; (item 3.2.5);

4.2. A inexistência de procedimentos adotados pela PR após a emissão do parecer impede o conhecimento acerca do real status da solicitação; impossibilitando aferir o efetivo atendimento da demanda (item 3.2.5);

4.3. Não há indícios que as solicitações finalizadas em decorrência da impossibilidade de localizar a demanda, do encaminhamento ao responsável competente, da integração do SAC com o SIGRC e do tempo decorrido que os serviços tenham sido efetivamente prestados pela PR (item 3.2.6);

4.4. A ausência de planejamento e procedimento padronizado para fiscalização dos contratos de prestação de serviços de zeladoria pode ensejar ineficiências administrativas e contratações emergenciais causadas pela falta de manutenção periódica do sistema viário, do sistema de drenagem e das áreas verdes (item 3.2.4).

Diante das conclusões alcançadas, foi determinado oficiar à Subprefeitura São Miguel, bem como o senhor Edson Marques Pereira, Subprefeito à época.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve as conclusões alcançadas em razão da ausência de elementos que pudessem alterar as constatações, pelos seguintes motivos:

a) O responsável apresentou defesa genérica, não abordando pontualmente as conclusões alcançadas pela Auditoria.

b) Quanto à diminuição do "tempo de execução casos inclusive de fechamento no mesmo dia da solicitação", a SUB-MP apresentou o elogio de dois munícipes, porém não foram trazidas evidências que isso ocorre com as ocorrências de modo geral.

c) *A respeito da diminuição de "mais de 70% da demanda represada", remete-se ao apontamento 4.2 do relatório, onde foi constatado que não é possível aferir o efetivo atendimento da demanda após emissão do parecer. Isto é, devido à inexistência de registros dos procedimentos adotados pela PR após a emissão do parecer, não era possível verificar o real atendimento da demanda pela simples emissão do parecer no SIGRC. A emissão do parecer não significa que a solicitação foi efetivamente finalizada.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que nada havia para acrescentar, tendo em vista que as defesas apresentadas pelo interessado não trouxeram novos elementos a serem considerados, de maneira a alterar as conclusões já exaradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a natureza adjetiva e instrumental da auditoria, requereu o conhecimento e o registro da presente Inspeção, com as eventuais recomendações à Origem, a critério do Nobre Conselheiro.

A Secretaria Geral entendeu que a Inspeção cumpriu sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação superior, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada para atender a determinação do Plenário, a fim de avaliar os avanços ocorridos em relação às constatações apresentadas na Auditoria Programada constantes do Processo TC 2996.11-79.

Para atender à determinação foi definida uma amostra aleatória de 11 Prefeituras Regionais, sendo escolhida a Prefeitura Regional de São Miguel Paulista.

A instrução processual revelou que a Prefeitura Regional (PR) não vinha desempenhando suas atribuições referentes à prestação de serviços de zeladoria de forma satisfatória em virtude dos seguintes motivos:

1 - Em alguns serviços analisados, os prazos estabelecidos para atendimento da solicitação previstos no Portal 156 foram extrapolados.

2 - A inexistência de procedimentos adotados pela PR após a emissão do parecer impede o conhecimento acerca do real status da solicitação; impossibilitando aferir o efetivo atendimento da demanda.

3 - Não há indícios de que as solicitações finalizadas em decorrência da impossibilidade de localizar a demanda, do encaminhamento ao responsável competente, da integração do SAC com o SIGRC e do tempo decorrido que os serviços tenham sido efetivamente prestados pela PR.

4 - A ausência de planejamento e procedimento padronizado para fiscalização dos contratos de prestação de serviços de zeladoria pode ensejar ineficiências administrativas e contratações emergenciais causadas pela falta de manutenção periódica do sistema viário, do sistema de drenagem e das áreas verdes.

Em que pese o esforço da Prefeitura Regional em tentar demonstrar que houve melhorias nos serviços de zeladoria, não foram apresentadas evidências que permitissem considerar superadas as constatações relativas ao tempo de atendimento e aos procedimentos acerca do status da solicitação dos munícipes.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada para fins de registro, visto que restou cumprido o objetivo no sentido de avaliar os avanços ocorridos em relação às constatações apresentadas na Auditoria Programada constantes do Processo TC 2996.11-79.

Em razão dos resultados apurados, determino o encaminhamento do presente relatório e voto, bem como da decisão a ser alcançada em Plenário à Subprefeitura Regional São Miguel, à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Governo para adoção das providências necessárias com relação à melhoria dos serviços prestados à comunidade.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.